



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 8
MTO

Ofício nº 314/2003

Pato Branco, 1º de abril de 2003.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação feita através do ofício nº 156/2003/GP, datado de 25 de março de 2003, estamos devolvendo os seguintes projetos de lei:

- ◆ **PROJETO DE LEI N° 134/2001**, anexo à mensagem nº 92/2001, que altera dispositivos da lei nº 1.245/93, institui o auxílio-escola para o pessoal docente, nos termos em que especifica e dá outras providências.
- ◆ **PROJETO DE LEI N° 60/2002**, anexo à mensagem nº 48/2002, que autoriza a doação de imóvel ao Estado do Paraná, para os fins que especifica.
- ◆ **PROJETO DE LEI N° 109/2002**, anexo à mensagem nº 86/2002, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Convênio nº 04/2001.
- ◆ **PROJETO DE LEI N° 15/2003**, anexo à mensagem nº 14/2003, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, na forma em que especifica.

Atenciosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco - Paraná



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 23/3/2003
Hora: 11h 15m
Assinatura: [Signature]
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Brco.

Fis. N.º 08

VISTO

Ofício nº 156/03/GP.

Pato Branco, 25 de março de 2003.

Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução das Mensagens e respectivos Projetos de Lei:

Mensagem nº 014/2003

Súmula do Projeto de Lei:

- Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Mensagem nº 086/2002

Súmula do Projeto de Lei:

- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Convênio nº 004/2001.

Mensagem nº 048/2002

Súmula do Projeto de Lei:

- Autoriza a doação de imóvel ao Estado do Paraná, para os fins que especifica.

Mensagem nº 092/2001

Súmula do Projeto de Lei:

- Altera dispositivos da Lei nº 1.245/93, institui o Auxílio-escola para o Pessoal docente, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – Pr.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Hm. do P. B.
M. M. 07

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 134/2001

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para promover alteração em dispositivos da Lei nº 1.245/93 e instituir o Auxílio-escola para o pessoal docente.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição tem por objeto a criação de auxílio, na forma de bolsa-escola, aos professores do corpo docente do quadro funcional do Município, aos professores que efetivamente exercem suas atividades em sala de aula, visando ao aperfeiçoamento e aprimoramento destes profissionais.

Conforme prevê a proposição, o auxílio-escola será concedido através de bolsa de estudo, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de custo do curso frequentado, incluindo-se a matrícula.

Fundamenta ainda tal iniciativa, na norma contida no artigo 212 da Constituição Federal e nos artigos 62 e 70, inciso I da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ressalta, que os cursos de graduação poderão ser subsidiados com os recursos destinados à educação, ao passo que os de pós-graduação deverão ser custeados com recursos orçamentários próprios do Município.

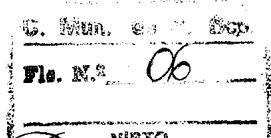
Sobre o tema em questão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seus artigos 62 e 70, inciso I, assim preceituam:

“Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



"Art. 70 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;"

A pretensão do Executivo Municipal encontra-se parcialmente contemplada na Lei nº 1.743, de 06 de julho de 1.998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração – Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, especialmente na disposição contida no artigo 42 que assim preceitua:

"Art. 42 – O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, relacionados com a educação.

& 1º - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

& 2º - A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado resarcimento aos cofres públicos pelo período."

Pelo que se depreende, o benefício denominado de auxílio-escola nos termos propostos a que se pretende conceder aos professores que efetivamente exerçam suas atividades em sala de aula, devem em nosso entender s.m.j, fazer parte das disposições da Lei nº 1.743, de 06 de julho de 1.998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração – Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, para tanto, ressaltamos o disposto contido no seu artigo 2º, que assim estipula:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 2º - O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação da rede municipal de ensino público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

VI – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados, em serviço ou com licenciamento período remunerado;”

Por tratar-se de proposta que atinge tão somente a classe do magistério, entendo s.m.j, que as adequações devam ser efetuadas nas disposições da Lei nº 1.743/98 e não na Lei nº 1.245/93 como pretende o Executivo Municipal, que compreende norma geral atinentes aos servidores públicos. (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco).

Para corroborar com a assertiva acima, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seus artigos 106 e 107, dentre outros, garante o padrão de qualidade em toda a rede e nível de ensino municipal e a valorização dos profissionais de ensino, mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério público

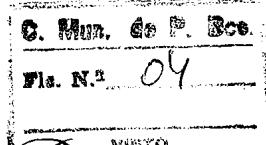
Diante do exposto, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento que busque informações e esclarecimentos a respeito do referido pleito junto a Secretaria Municipal de Educação, certificando-se da possibilidade de se utilizar recursos provenientes do FUNDEF para o fim de concessão de auxílio escola para cursos de graduação do pessoal docente do ensino fundamental que efetivamente exerçam suas atividades em sala de aula, bem como, proceder a verificação se há no orçamento vigente previsão de recursos próprios do município para fazer face a despesas de cursos de pós-graduação.

Cumpre ressaltar que compulsando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, verificamos que a mesma estabelece que “os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos (art. 9º, & 1º) e não propriamente dito aos servidores pertencentes do quadro próprio do magistério,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



conforme observa-se do Provimento nº 01/99 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre a regulamentação do controle da aplicação de recursos referentes ao Fundef destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público estadual e municipal.

A dúvida reside no sentido de se apurar concretamente a possibilidade da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF para concessão de auxílio-escola (cursos de graduação) ao pessoal docente do ensino fundamental, que não sejam professores leigos, cujas informações e esclarecimentos deverão ser buscados junto a Secretaria Municipal de Educação, através de diligências a serem promovidas pelas Comissões Permanentes.

Pelas razões anteriormente fundamentadas e em havendo a possibilidade de êxito na proposta apresentada, entendo s.m.j, que devam ser promovidas alterações no texto da Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998, por considerá-la instrumento jurídico mais apropriado para recepcionar a pretensão ora aduzida.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 04 de dezembro de 2.001.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data 28/11/01 hora 18h
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Pato Branco
Assunto 03
Data 28/11/01

MENSAGEM N.º 2001

Trata-se de Projeto de Lei submetido à acurada análise de Vossas Excelências, que tem por objeto a criação de *auxílio*, na forma de *bolsa-escola*, aos professores do Corpo Docente do quadro funcional do Município – i. é, aos professores que efetivamente exercerem suas atividades em sala de aula – visando ao aperfeiçoamento e aprimoramento destes profissionais.

A iniciativa encontra amparo legal no *caput* do art. 212 da CF/88 e nos artigos 62 e 70, inc. I da Lei Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Segundo o primeiro dos dispositivos citados, os Municípios aplicarão nunca menos que vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluída a transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por sua vez os artigos 62 e 70, I da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação estabelecem, respectivamente, que a “*formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em institutos superiores de educação (...)*”, ao passo que o art. 70 do mesmo diploma legal considera “*como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinem a: I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação*”.

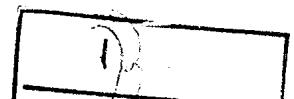
De tal maneira que, além de deveras salutar, encontra a presente iniciativa amplo amparo não só legal como, de resto e principalmente, constitucional, razão pela qual se espera seja apreciado e aprovado o presente projeto, em caráter de urgência.

Há que ressaltar, que os cursos da graduação poderão ser subsidiados com os recursos destinados à Educação, ao passo que os de pós-graduação deverão ser custeados com recursos orçamentários próprios do Município, por que não açaibarcados por esta possibilidade.

Por derradeiro, é de se comentar especificamente os §§ 2º e 3º do art. 60-a, do presente projeto: houve-se por bem em instituir um critério sociológico na concessão do auxílio, limitando-se-o ainda a docentes que não gozem de auxílio similar por força de outras leis ou convênios celebrados entre o Município e instituições de ensino.

Na certeza da compreensão desta doura Câmara, espera-se pela aprovação.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

PROJETO DE LEI Nº 134/2001

Súmula: Altera dispositivos da Lei n. 1.245/93, institui o Auxílio-escola para o Pessoal docente, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 54 da Lei n. 1.245/93 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 54. ...

- I – indenizações;
- II – auxílio-escola;
- III – gratificações;
- IV – adicionais.

“§ 1º. As indenizações e o auxílio-escola de que trata o inciso II deste artigo não se incorporam ao vencimento ou provento, para quaisquer efeitos.”

Art. 2º. A Seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei n. 1.245/93 passa a ter a seguinte redação:

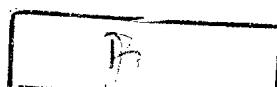
“SEÇÃO II DO AUXÍLIO-ESCOLA”

§ 1º. Fica instituído, no âmbito da “SEÇÃO II”, de que trata o caput deste artigo, o art. 60-a, com seguinte redação:

“Art. 60-a. Entende-se por auxílio-escola o auxílio oneroso aos cofres municipais, concedido ao Pessoal Docente do ensino fundamental, assim entendidos os definidos no art. 4º, inc. I, § 1º da Lei n. 1.743, de 6 de julho de 1998, que efetivamente exerce essa atividade em sala de aula e que efetivamente freqüente curso superior, de graduação ou pós-graduação senso stricto (especialização), de natureza relativa ao cargo em que esteja lotado no Serviço Público Municipal.

§ 1º. O auxílio-escola será concedido através de bolsa de estudo, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de custo do curso freqüentado, incluindo-se a matrícula.

[Signature]





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. 1000.000.000
P.R. 01
VIA
01

§2º. A concessão de bolsa de estudos de que trata o caput deste artigo, até o limite de 30 (trinta) bolsas ao ano, processar-se-á através de reembolso e da comprovação da frequência escolar, e será concedida, se requerida em até 15 de fevereiro de cada ano, mediante aferição da situação social de cada requerente, segundo comprovação de renda.

§3º. O auxílio-escola de que trata este artigo não será concedido a docentes que já estejam, às expensas do município, fazendo outros cursos de aperfeiçoamento, por força de lei ou convênio.”

§ 2º. Para os cursos de graduação, o auxílio-escola de que trata o art. 60-a poderá ser subvencionado às custas das verbas destinadas à Educação, previstas no art. 212 da CF/88 e dos arts. 62 c/c 70, I, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), sendo que, para os de pós-graduação, deverá ser custeado por receitas orçamentárias próprias do município.

§ 3º. A antiga Seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei n. 1.245/93 passa a ser renumerada para Seção III, do mesmo Capítulo e Título.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

